



A C Ó R D ã O
CSJT
RMBB/ma

INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL NÃO CONFIGURA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe o controle de legalidade das decisões administrativas, não se tratando de instância recursal das deliberações do Tribunal Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sem relevância para a generalidade do Judiciário Trabalhista e, se constatado simples interesse de caráter particular, a questão trazida à apreciação apresenta natureza exclusiva de interesse individual. RECURSO NÃO CONHECIDO a teor do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº CSJT-788/2004-000-14-00.0 que tramita em segredo de Justiça, em que é requerente **PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, e versa sobre a revisão de proventos de aposentadoria compulsória de magistrado, pela aplicação de regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em processo administrativo interposto por Pedro Pereira de Oliveira, Juiz do Trabalho aposentado, por meio do qual pretende obter modificação dos valores de sua aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, revistos conforme conclusões da inspeção determinada por este

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-788/2004-000-14-00.0

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de outros pareceres técnicos existentes nos autos.

O recorrente requer seja aplicado à aposentação, ocorrida em 23.04.2004 (Ac. Pleno TST-PAD-72643/2002-000-00.5), o regime de paridade plena dos reajustes dos Magistrados em atividade, previsto pelas Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 e, não, os reajustes concedidos aos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Volta-se contra o Acórdão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 255/260-verso), que não conheceu do recurso quanto à matéria relativa à devolução de valores de proventos recebidos a maior e confirmou a revisão dos proventos, sem paridade, em consonância ao princípio da legalidade.

Enviado o processo ao d. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, os interesses em causa justificaram intervenção restrita, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 281).

É o relatório, em síntese.

V O T O

CONHECIMENTO

O requerente, ao formular o recurso, sustenta ter sido admitido ao serviço público em data anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicando-se-lhe a forma de cálculo prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que atrairia "no vácuo da norma(...) (...)uso do princípio da analogia, caso em que há de se estender a mesma paridade também aqueles que foram aposentados proporcionalmente por tempo de serviço ou de contribuição" (fls. 278/279).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-788/2004-000-14-00.0

A natureza do interesse deduzido não ultrapassa a esfera das relações individuais do recorrente, que não logrou evidenciar vícios na condução do processo administrativo, já que verificada a atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Exige-se, para a excepcional análise de recurso interposto contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, que não subsistam ao controle de legalidade, o que se dissocia, na circunstância em análise, já que se depreende a simples pretensão de reexame dos fundamentos do Acórdão atacado.

Tampouco verifica-se transcendência ao interesse individual elencado no recurso, remanescendo, se o interessado não se conformar com os esgotamento da via administrativa, o direito à promoção de medidas, na via Judicial própria, para discussão de eventuais direitos controvertidos.

Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Em caráter discricionário, poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade de ato administrativo conforme insurgência, enquanto o art. 5º, inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento de matéria, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência, oportunidade e repercussão geral para o Judiciário Trabalhista, suscite uniformização. Por fim, o inciso XIII, expressamente, aponta o controle prévio de legalidade do ato administrativo.

Nenhuma das hipóteses regimentais está presente, o que não justifica a intervenção deste Conselho.

Em se tratando de mero interesse individual, é reiterado o entendimento quanto a não ser conhecida a insurgência. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-788/2004-000-14-00.0

Relatei neste sentido o processo CSJT-200200/2008-000-00.2 (que, além de envolver interesse individual, apresentava a imprópria forma de consulta), publicado no Diário Eletrônico do CSJT de 17 de novembro de 2008, além dos seguintes precedentes, ambos publicados em 9 de fevereiro de 2009: CSJT-201439/2003-000-00-00.3, de relatoria do Conselheiro Barros Levenhagen, e CSJT-199300/2008-800-23-00.0, de relatoria da Conselheira Dóris Castro Neves, cuja ementa ora é transcrita, eis que integralmente adaptada à matéria:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REEXAME DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL. Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Excluídas as hipóteses de violação de lei ou de contrariedade a normas gerais expedidas pelo Conselho, não lhe compete examinar as pretensões individuais já decididas administrativamente, conforme o caso, pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial de Tribunal Regional do Trabalho.

Inequívoca a ausência dos pressupostos para admissibilidade, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** do recurso, porque versa sobre matéria de exclusivo interesse individual do recorrente.

NÃO SE CONHECE do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-788/2004-000-14-00.0

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo